

## ANEXO 17 - Formulário de Solicitação de Impugnação do Edital e de Interposição de Recursos

1. IDENTIFICAÇÃO DO SOLICITANTE: ADALBERTO FREDERICO HULLEN FILHO, PRESIDENTE PORTADOR DO CPF nº347.476.809-34

2. IDENTIFICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DA OSC: **AGRIMAN - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE MANDIRITUBA**

CNPJ: 41.396.994/0001-94

Protocolo: 25.388.357-0

3. PROJETO: PRODUÇÃO EFICIENTE E CRESCIMENTO COOPERATIVO

4. ENDEREÇO: ESTRADA PRINCIPAL DO RETIRO, No 2200, BAIRRO/DISTRITO VILA PORTES MUNICÍPIO: MANDIRITUBA CEP: 83.805-070

5. TELEFONE: 41 9790-6363

6. ENDEREÇO ELETRÔNICO: : coopagrimanpr@gmail.com

7. Por meio desta, vem interpor recursos a respeito:

( ) Impugnação do Edital

( ) Resultado da inscrição do Projeto e da OSC

( x ) Resultado da desclassificação ou ordem de classificação do Projeto

( ) Resultado da habilitação da OSC

8. DECISÃO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO OU RECURSO

Recurso contra resultado da etapa de análise, seleção e classificação.

9. JUSTIFICATIVA DA IMPUGNAÇÃO OU RECURSO (*relacionar os pontos do Edital e/ou da legislação que embasem o pedido*) **Desclassificação com base no item 2.51 e 2.90, além dos itens 2.29, 2.33, 2.34 e 2.35.**

### 9.1 RECURSO ADMINISTRATIVO

O presente recurso administrativo tem por finalidade **recorrer do resultado da etapa de análise, seleção e classificação, que manteve a OSC AGRIMAN -**

**COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE MANDIRITUBA** na condição de **DECLASSIFICADA**, não obstante a obtenção de **Nota Média Ponderada de 70,852**, evidenciando elevado grau de aderência técnica, institucional e operacional do Projeto de Negócio apresentado.

A pretensão recursal consiste na revisão dos critérios eliminatórios indevidamente aplicados, especificamente os **itens 2.51 e 2.90**, com a conseqüente reforma da decisão administrativa para reenquadramento da recorrente na condição de **CLASSIFICADA**, com todos os efeitos jurídicos decorrentes. **Além dos itens 2.29, 2.33, 2.34 e 2.35.**

Cumpra assinalar que o presente chamamento público encontra-se regido pela **Lei Federal nº 13.019/2014**, cujo art. 5º estabelece que as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil devem observar, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, transparência, controle de resultados e supremacia do interesse público. Tais princípios impõem à Administração o dever de realizar julgamento técnico objetivo, fundamentado e orientado à maximização do interesse público, vedando decisões baseadas em formalismos exacerbados ou em interpretações restritivas dissociadas do conteúdo efetivamente apresentado.

De igual modo, o art. 24 da referida lei consagra que o chamamento público deve assegurar a seleção da proposta mais adequada à consecução do interesse público, mediante critérios claros, objetivos e previamente estabelecidos, garantindo a avaliação técnica substancial das propostas.

Nesse cenário, a manutenção da desclassificação da recorrente, fundada em premissas que não se sustentam diante da análise do conjunto probatório constante do Projeto de Negócio, revela-se juridicamente insubsistente, impondo-se sua imediata revisão.

## **9.2 FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO**

### **9.2.1 Tempestividade**

O presente recurso é manifestamente tempestivo, porquanto interposto dentro do prazo estabelecido na Nota de Informação expedida pela Administração, atendendo integralmente às exigências formais previstas no edital, razão pela qual deve ser conhecido.

### **9.2.2 Síntese da decisão recorrida**

A recorrente foi desclassificada em razão da **marcação negativa no presente momento nos itens 2.51 e 2.90**, ambos de natureza eliminatória, apesar de o próprio processo reconhecer o atendimento de diversos requisitos estruturantes do Projeto de Negócio, inclusive com marcações positivas em critérios técnicos relevantes.

Além disso, revisões para os **itens 2.29, 2.33, 2.34 e 2.35.**

Tal circunstância evidencia flagrante contradição interna no julgamento, uma vez que a própria avaliação reconhece a robustez técnica da proposta, ao mesmo tempo em que impõe sua exclusão por fundamentos que, como se demonstrará, decorrem de erro material e interpretação restritiva incompatível com o conteúdo apresentado.

### **9.3 DO MÉRITO**

#### **9.3.1 Da nulidade do ato administrativo por ausência de motivação idônea e individualizada**

A decisão recorrida encontra-se eivada de vício insanável, consistente na ausência de motivação técnica adequada, específica e individualizada para cada um dos critérios eliminatórios apontados.

Com efeito, não se verifica nos autos qualquer demonstração analítica que evidencie quais elementos concretos do Projeto de Negócio foram considerados insuficientes, qual o fundamento técnico específico para a negativa de cada item e de que forma o conteúdo apresentado pela recorrente diverge das exigências editalícias.

Tal lacuna motivacional compromete a validade do ato administrativo, por violação direta ao dever de fundamentação, elemento essencial à sua legitimidade e condição de validade, conforme amplamente consolidado no direito administrativo.

A motivação deve ser clara, congruente e suficiente, permitindo o controle de legalidade e o exercício pleno do contraditório. A mera atribuição de “NÃO” desacompanhada de fundamentação específica inviabiliza o controle de legalidade e compromete o exercício do contraditório, configurando nulidade absoluta do ato administrativo.

#### **9.3.2 Do erro material na avaliação dos critérios eliminatórios**

A análise dos critérios eliminatório evidencia a ocorrência de erro material de julgamento, decorrente da não observância do conteúdo efetivamente apresentado no Projeto de Negócio.

#### **9.3.3 Item 2.51 – Adequação financeira do projeto**

O item 2.51 foi indevidamente marcado como “NÃO”, apesar de constar como requisito legal atendido (“SIM”) na própria estrutura do projeto.

Tal inconsistência revela erro material evidente, uma vez que o Projeto de Negócio apresenta adequação ao limite financeiro e à contrapartida exigida, inexistindo qualquer extrapolação ou irregularidade que justifique a negativa.

Trata-se de vício objetivo, cuja correção se impõe de forma imediata.

Vejamos a redação do item 14.6 do instrumento convocatório:

*A Organização da Sociedade Civil, nas hipóteses em que for considerada necessária e justificada para a celebração da parceria, deverá apresentar contrapartida em bens e/ou serviços economicamente mensuráveis de acordo com os valores de mercado, correspondente a no mínimo 10% (dez por cento) do valor total do Projeto de Negócio, não devendo depositar os respectivos valores mensurados na conta bancária específica do termo de fomento.*

No caso da OSC foi o indicado o valor de **R\$ 125.161,88 (cento e quarenta mil noventa e cinco reais e sessenta centavos) (fls. 191)**, para uma projeto cujo valor total do repasse pleiteado é de **R\$ 1.251.616,88 (um milhão duzentos e cinquenta e um mil seiscentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos) (fls. 191)**.

Temos que, com base na redação do item 14.6 do edital, a contrapartida deve corresponder no mínimo em 10% (dez por cento) do valor total do projeto, não devendo ser mensurada para indicação, ou mesmo, para depósito na conta bancária exclusiva da transferência. **Logo, não integrando o valor global do projeto.**

**Não há que se falar em contrapartida fixada no percentual mínimo de 10% sob o valor global, mas sim sob o efetivo valor previsto para a transferência. Deve ser o entendimento de que “valor global” é aquele relacionado ao valor da transferência e não do valor total do projeto acrescido da contrapartida!**

No caso em questão, conforme **Projeto de Negócio apresentado (fls. 171 a 192)** o máximo previsto para a sua execução, logo, o valor a ser efetivamente repassado, é o necessário para cumprimento do objeto. Contudo, em respeito ao edital, não integrando o valor final do projeto, foi apresentado percentual de contrapartida, que no caso é mensurável em bens e serviços, nos termos do item 14.6 do instrumento convocatório.

A título exemplificativo, mencionam-se os itens passíveis de enquadramento como contrapartida, aqueles constantes no **Anexo 11 (fls. 131 e seguintes)** e especificamente o **Inventário com Capital Físico Inventariado da OSC (fls. 137)**, onde consta um valor total de **R\$ 80.350,00 (oitenta mil trezentos e cinquenta reais)**.

Além desse montante a título de bens, há que se considerar o contido no **DRE 2024, relatório financeiro, com resultado positivo de R\$ 105.561,62 (cento e cinco mil quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos)**.

Conforme consta no mesmo documento de inventário, indica o valor total de **R\$ 185.911,62 (cento e oitenta e cinco mil novecentos e onze reais e sessenta e um centavos), logo, há margem para consideração de contrapartida em bens, de pelo menos 14,85% (quatorze vírgula oitenta e cinco por cento) disponível para o projeto!**

E não apenas isso. Ainda com base no mesmo item 14.6 do edital, há a possibilidade de indicação de contrapartida em serviços. Nesse sentido, foi apresentado para esse cenário, a disponibilização de **capital humano (fls. 175)**, designado como **equipe de**

**projeto, os quais constam 04 (quatro) sócios / dirigentes, com designação de horas / mês para execução de trabalhos administrativos.**

Diante disso, conclui-se pela **necessidade de revisão da decisão da Comissão Julgadora em relação ao item 2.51**, seja pela preliminar acima, mas também em relação ao mérito do projeto em si.

#### **9.3.4 Item 2.90 - Regras de uso, conservação e manutenção dos bens / POP / regimento**

O edital prevê, como requisito do Projeto de Negócio, a apresentação (ou previsão de elaboração) de regulamento/regras e a demonstração de condições de operação e manutenção do investimento, com previsão de recursos e instrumentos internos.

De plano cumpre mencionar que há **previsão de manutenção (fls. 136) decorrentes da implantação do projeto de investimento**. Com isso, conta expressamente regras de uso e, especialmente, de manutenção dos bens que serão adquiridos.

Consta também no Plano de Negócio a previsão de **manutenção de equipamentos (fls. 178 e 179)**, inclusive com a devida previsão de despesas para esta ação.

Por sua vez, conforme mencionado em recurso anterior, o projeto apresenta comprovação ao item 2.90 ao apresentar, no **Anexo 8**, previsão de monitoramento da execução das metas, controles operacionais, registros administrativos e financeiros, prestação de contas e implementação de Boas Práticas de Fabricação, conforme descrito no campo “Meios de Verificação ou Evidências de Atingimento dos Resultados Esperados”, especialmente na **Meta 3 Governança e Gestão (fls. 189)**.

Tais dispositivos evidenciam a existência de mecanismos formais de acompanhamento, controle e adequada utilização dos bens adquiridos, vinculados à gestão operacional da cooperativa.

Complementarmente, para explicitar e reforçar o atendimento ao critério, o projeto passa a prever de forma expressa que a cooperativa adotará regras formais de utilização dos bens adquiridos, incluindo: controle de uso por registro interno, manutenção preventiva periódica conforme manual do fabricante, registro de manutenções realizadas, responsabilidade designada à diretoria operacional, controle patrimonial com identificação dos equipamentos e procedimentos operacionais vinculados às Boas Práticas de Fabricação, assegurando conservação, rastreabilidade e adequada utilização dos ativos.

Dessa forma, restam formalmente atendidos os requisitos relativos à conservação, manutenção e adequada utilização dos bens adquiridos no âmbito do Projeto de Negócio.

Neste sentido, requer-se seja **revista a avaliação para “SIM”, reconhecendo o atendimento do item, bem como o acréscimo da nota.**

### 9.3.5 Do erro material em relação os itens não eliminatórios

A análise dos critérios não eliminatórios, mas de elevada importância para a classificação da OSC, evidencia a ocorrência de erro material de julgamento, decorrente da não observância do conteúdo efetivamente apresentado no projeto.

### 9.3.6 Item 2.29 - Estudo de mercado atualizado e fundamentado.

O projeto apresenta comprovação ao item 2.29 (fls. 178) descrevendo o Estudo de Mercado Fornecedor, Consumidor e Concorrência onde constam: Fornecedores com preço médio, unidade, sazonalidade, Consumidores identificados (PAA Municipal, CEASA Curitiba, mercados regionais), Preço médio, quantidade demandada e Concorrência com preços praticados.

Dessa forma, **o critério encontra-se objetivamente atendido, devendo ser alterada a condição de “NÃO” para “SIM” com a devida atribuição da nota para o item.**

### 9.3.7 Item 2.33 – Planejamento Estratégico apresenta análise do ambiente externo (oportunidades e ameaças)

O projeto apresenta comprovação ao item 2.33 (fls. 180) descrevendo o Plano Estratégico (Matriz SWOT), onde constam: Pontos fortes; Pontos fracos; Oportunidades; Ameaças e Estratégias de mitigação.

Os elementos direcionadores estão formalmente apresentados, atendendo integralmente ao critério, devendo ser alterado de “NÃO” para “SIM” com a atribuição da nota.

### 9.3.8 Item 2.34 – Planejamento Estratégico apresenta objetivos, estratégias e metas, mensuráveis por meio de indicadores de resultado

O projeto apresenta comprovação ao item 2.34 descrevendo o **Plano de Meta 1, 1.1 (fls. 183)**, onde constam: Capacidade de processamento: 0 → 300.000 kg; Indicadores quantitativos; Variação entre períodos e Indicadores de resultado.

Neste cenário, deve ser alterado de “NÃO” para “SIM” com a atribuição da nota para o item em questão.

### 9.3.9 Item 2.35 – Boas práticas de Fabricação e/ou Manipulação

O projeto apresenta comprovação ao item 2.35 onde consta regulamentos e governança, na **Meta 3, 3.1 Governança e Gestão (fls. 189)** Implementação de rotinas de gestão, Uso de relatórios técnicos e financeiros, Atas de reunião, Monitoramento, Avaliação interna.

Trata-se de previsão literal de Boas Práticas de Fabricação (BPF), **atendendo integralmente ao critério**, devendo ser alterado de “NÃO” para “SIM” com a atribuição da nota.

### 9.3.10 Da violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e verdade material

A condução do julgamento revela afronta aos princípios que regem o processo administrativo, notadamente a razoabilidade, proporcionalidade e verdade material.

A Administração, ao optar pela desclassificação sem oportunizar esclarecimentos ou saneamento de eventuais dúvidas, deixou de privilegiar a análise substancial da proposta, adotando postura excessivamente formalista e incompatível com a finalidade do certame.

O princípio da verdade material impõe à Administração o dever de buscar a realidade dos fatos, não se limitando a interpretações restritivas ou fragmentadas da documentação apresentada. A ausência de diligência, nesse contexto, configura falha procedimental relevante.

### 9.3.11 Da desproporcionalidade da desclassificação frente ao mérito técnico da proposta

A desclassificação da recorrente, **diante de nota técnica elevada (70,852)**, revela-se medida manifestamente desproporcional.

A exclusão de proposta altamente qualificada compromete a eficiência do processo seletivo e frustra a finalidade pública do programa.

A proporcionalidade impõe que eventuais inconsistências sejam sanadas, e não utilizadas como fundamento para exclusão sumária.

## 9.4 DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, respeitosamente, requer-se:

- a. O conhecimento e integral provimento do presente recurso;
- a. A declaração de nulidade da decisão administrativa por ausência de motivação adequada;
- b. A **revisão dos itens eliminatórios 2.51 e 2.90**, com o reconhecimento de seu efetivo atendimento;
- c. A alteração do status da OSC para **CLASSIFICADA inclusive com o ajuste da nota a partir da aprovação dos itens acima mencionados**;
- d. A **revisão dos itens não eliminatórios 2.29, 2.33, 2.34 e 2.35**, conforme demonstrado no primeiro recurso, assim como no presente, atribuindo as notas previstas para cada um deles;
- e. O reprocessamento da pontuação e o reposicionamento na ordem classificatória;
- f. Subsidiariamente, a realização de diligência técnica para esclarecimento de eventuais dúvidas;
- g. A reanálise integral do Projeto de Negócio à luz da documentação apresentada.

#### 10. DOCUMENTAÇÃO ANEXA A PRESENTE SOLICITAÇÃO

Não constam documentos novos a serem anexados, contudo, há que se considerar os documentos já existentes do processo, conforme mencionado no presente recurso.

Mandirituba/PR, 3 de abril de 2026

ADALBERTO FREDERICO

HULLEN FILHO:34747680934

Assinado de forma digital por ADALBERTO  
FREDERICO HULLEN FILHO:34747680934  
Dados: 2026.04.06 08:23:00 -03'00'

ADALBERTO FREDERICO HULLEN FILHO, PRESIDENTE  
Representante legal da OSC



ePROTOCOLO



Documento: **Anexo17RECURSOAGRIMAN.docx1.pdf**.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Adalberto Frederico Hullen Filho** em 06/04/2026 08:23.

Inserido ao protocolo **25.704.568-4** por: **Adalberto Frederico Hullen Filho** em: 06/04/2026 08:24.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: